

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL CGC 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano Gusmão 565 - Caixa Postal 71 - Fone 28-6543

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

12

ALVARADO VIDE - LEI 641/96

LEI COMPL. 053/98
LEI COMPL. 064/2001
LEI COMPL. 079/2002

19/94
39/95
45/97
52/98
54/98
60/99
03/2000
159/2007

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO	
N.º	765
EM	20/11/93
Nelson	
FUNCIONÁRIO	

LEI COMPLEMENTAR Nº016/93

SUMULA: Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de SARANDI, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara do Município de SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L

E

I :

Artº 1º - O Serviço Público Municipal de SARANDI, Estado do Paraná, no que concerne a Administração Direta terá Quadro único de Pessoal.

Artº 2º - O Quadro único de Pessoal é Composto de Cargos de Provimento em Comissão e de Cargos de Provimento Efetivo, considerados essenciais à Administração Municipal.

Artº 3º - O Regime Jurídico único que regerá as relações de trabalho dos Servidores Municipais, será o estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artº 4º - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, transformados ou criados por esta Lei, constantes do Anexo I, e são de livre nomeação e exoneração, e serão exercidos, preferencialmente por pessoal que satisfaçam os {requisi-

tos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes aos Cargos de Provimento em Comissão e seus respectivos símbolos são os constantes da Tabela "A" do Anexo I.

PARAGRAFO SEGUNDO - Fica Autorizado o Poder Executivo a conceder, por decreto, um percentual variável de 20% a 100% (vinte por cento a cem por cento) sobre a Tabela "A" do Anexo I, por "dedicação exclusiva".

Artº 5º - Os Cargos de Provimento em comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de Estrutura Administrativa Organizacional do Município.

Artº 6º - São Cargos de Provimento Efetivo, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constante do "Anexo II", situação nova.

Artº 7º - A primeira investidura nos Cargos de Provimento Efetivo, prevista nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artº 8º - Os Cargos de Provimento Efetivo, previsto nesta Lei, de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e as complexidades de suas atribuições ficam organizadas em cinco grupos ocupacionais.

I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL
- Compreende os cargos que requerem formação à nível universitário, exigidores de conhecimento técnicos e práticos, de grau elevado de atividade mental;

II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISIONAL - Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimento a nível de 2º grau ou curso técnico específico, se caracterizando por certa complexidade e pouco esforço físico;

III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - Abrange as ocupações ligadas à preparação, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades de âmbito administrativo;

IV - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - Conjunto de atividade inerentes à educação, nela incluída o ensino, a direção, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e outras atividades correlatas;

V - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS - Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados, a uma rotina predominante de esforço físico.

Artº 9º - Os cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, serão organizados e providos em carreira.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza técnica, profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira da Administração Municipal.

Artº 10. - Para dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, o Município manterá serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Artº 11. - O Município assegurará aos seus funcionários e suas famílias um conjunto de benefícios e ações que atenderão as seguintes finalidades :

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade e à Adoção;
- III - assistência à Saúde.
- IV - Vaga na rede municipal de ensino, aos filhos de servidores do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão, concedidos nos termos e condições estabelecidos legalmente, observados as disposições desta Lei, e da Lei Complementar nº08/92 que instituiu o regime de previdência social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Artº 12. - O custeio dos benefícios sociais aos funcionários municipais será com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos mesmos, e do Município, conforme fixado na Lei Complementar 08/92, a qual instituiu o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

PARAGRAFO ÚNICO - O custeio da aposentadoria dos funcionários municipais é de responsabilidade do Previdência Municipal.

Artº 13. - Os servidores municipais cele-

9

tistas, considerados estáveis na forma do disposto no artigo 19.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terão ingresso, mediante reenquadramento nos cargos, de provimento efetivo, obedecidos os seguintes requisitos.

- I - esteja lotado em pleno exercício de suas funções nos órgãos da Prefeitura;
- II - Haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupada (situação antiga) com o cargo a ser provido (situação nova);
- III - atenda as exigências básicas do cargo a ser provido;
- IV - tempo de serviço efetivo na Prefeitura, para fins de enquadramento no nível correspondente de forma a corrigir as possíveis distorções salariais.
- V - Concurso Público.

Artº 14. - A medida em que forem sendo feitos os reenquadramentos, por Decreto do Executivo, dos servidores estáveis de empregos públicos, para os cargos de Provimento Efetivo, conforme anexo II (situação nova), serão extintos os empregos mencionados no Anexo I (situação antiga).

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nenhum servidor poderá ser reenquadrado após o nível II da Tabela do Anexo IV.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nenhum servidor terá sua remuneração reduzida e, todos os direitos adquiridos até a aprovação da presente lei, serão igualmente assegurados.

Artº 15. - Os contratos individuais de trabalho dos servidores celetistas que integram nos cargos de provimento efetivo, se extinguem automaticamente pela mudança de re-

gime jurídico, ficando assegurado aos respectivos ocupantes os direitos adquiridos quando do regime celetista e que não contrariem a Constituição Federal.

Artº 16. - Para efeito do disposto nos artigos 10., 11. e 12. desta Lei, o Município procederá ajuste, de contas com a Previdência Social, proporcionalmente a parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei.

Artº 17. - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, de acordo com o que preceitua o Artº 37. inciso IX da Constituição Federal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pessoal temporário de que trata este artigo, integrarão o Quadro único de Pessoal e o Plano de Carreira, e serão contratado a conta de dotações específicas.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro único de Pessoal da Prefeitura, contarão o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para os efeitos previstos nesta Lei.

Artº 18. - Os atuais servidores celetistas, não estáveis e os estáveis não concursados de acordo com o Artº 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, só poderão ingressar nos cargos de provimento efetivo, estabelecidos por esta Lei, após aprovação em concurso Público de provas ou provas e títulos, o qual será realizado dentro de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação da presente Lei.

Artº 21. - A reavaliação dos Cargos de Provimento Efetivo previsto nesta Lei, bem como os benefícios decorrentes da mesma serão extensivos ao pessoal inativo da Prefeitura, na forma do disposto no PARAGRAFO 4º do Artº 40. da Constituição Federal.

Artº 22. - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, completará o Quadro de Pessoal existente, com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Artº 23. - O Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município para fins de atender despesas decorrentes da aplicação da presente lei.

Artº 24. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, abrogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.



Milton Aparecido Martini
MILTON APARECIDO MARTINI

PREFEITO MUNICIPAL